



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

TERMO DE ESCLARECIMENTO Nº 4 EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2019

Representante da empresa “CAIXA ECONÔMICA FEDERAL” enviou e-mail à Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Araraquara a fim de que esta se manifestasse acerca de apontamentos jurídicos exarados por corpo técnico de sua matriz, de modo a verificar possíveis adequações editalícias em virtude destes.

De proêmio, destaca-se a impossibilidade, *ipsis litteris*, de tais adequações, tendo em vista os motivos infra colacionados, ressalvado o quarto apontamento, o qual carece de manifestação da Procuradoria desta Casa.

O **primeiro apontamento** é sobre o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 449, de 13 de novembro de 2019, da Mesa da Câmara Municipal de Araraquara, a qual “autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênio com instituições financeiras para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação com desconto em folha de pagamento, aos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências”, *in verbis*:

Parágrafo único. São servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, elegíveis aos empréstimos contemplados nesta resolução, os servidores efetivos, ativos ou inativos, os servidores comissionados e os vereadores em pleno exercício do mandato.

Sobre este dispositivo, a empresa diz que “a estratégia vigente na CAIXA não admite a concessão de consignado a titulares de cargos comissionados ou temporários”.

À vista disso, não há como – no momento - adequar mencionada estratégia da empresa aos ditames esculpidos no edital e, principalmente, na espécie normativa adrede, os quais exalam, *v.g.*, o interesse desta Câmara quanto ao tratamento igualitário – *in casu* – de todos os servidores públicos acima elencados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Tratamento este, inclusive, que deve nortear todo o credenciamento, mas – agora – também em relação às instituições que desejam firmar convênio com esta Casa, não podendo haver tratamento diferenciado de espécie alguma, sob pena de eventual nulidade.

O **segundo apontamento** recai sobre o prazo indeterminado de vigência e vigor do termo de credenciamento, *ex vi* Cláusula Quinta da minuta deste. Também disposto no item 5 do edital.

Assim foi o apontamento: “A Lei nº 8.666 veda a contratação por prazo indeterminado, admitindo prazo máximo de 60 meses. Solicitar a adequação da cláusula”.

Ora, *permissa vênia*, este servidor discorda veementemente de tal entendimento, não havendo possibilidade de adequação nesse sentido, seja por isto, seja por haver parecer jurídico da Procuradoria desta Câmara que, com louvor, discorreu acerca da possibilidade da indeterminabilidade do ajuste efetuado por meio de termo de credenciamento em testilha.

Sucedese que o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, o que o conduz – *a priori* – a não submissão às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime.

Ele, inclusive, não exige a indicação prévia dos recursos orçamentários para a execução durante toda a sua validade, nem se submete às rígidas e obsoletas regras de vigência averbadas pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual – com amplo respaldo jurídico (em síntese, representado abaixo pela manifestação da dita Procuradoria) – a vigência do termo de credenciamento pode ser, sim, indeterminada.

Veja que o credenciamento, diferente de um contrato administrativo, faculta ao particular credenciado pedir unilateralmente seu descredenciamento, o que, no regime desse, seria inadmissível, sob pena de sancionamento. A própria cláusula alhures apontada irradia referida faculdade.

Eis a manifestação da Procuradoria, por meio do seu Parecer nº 097/2019:

“(…) De fato, a limitação prevista no artigo 57 da lei n.º 8.666/93 tem a nítida finalidade de impedir que sejam realizadas contratações sem o respectivo lastro financeiro apto a possibilitar o cumprimento da obrigação pelo Poder Público. Daí a prescrição de que, em regra, a vigência do contrato está adstrita ao respectivo crédito orçamentário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Essa teleologia não se aplica aos convênios, quando não presente a transferência de recursos financeiros. Conforme destaca a doutrina, “[e]m relação aos convênios, espécies de atos administrativos complexos, admite-se que os ajustes não estabeleçam prazo determinado, não obstante seja recomendável a fixação de sua duração para fins de planejamento e controle” [13]. No mesmo sentido, colha-se o entendimento do E. TCE/CE:

16. Com efeito, o ordenamento jurídico não proíbe a existência de convênios com prazo indeterminado. Assim também o art. 57 da Lei 8.666/93, cujo âmbito de incidência material cinge-se aos contratos administrativos, mas não aos convênios e instrumentos jurídicos equiparados que se dão a título de cooperação técnica, sem repasse de numerário. Conclusão a que se chega quando considerado o aspecto finalístico da norma em tela: que a despesa gerada pela assunção de um ajuste contratual não ultrapasse a vigência do crédito orçamentário que a suporta.

No caso em apreço, não bastasse a inaplicabilidade do artigo 57 da Lei de Licitações pela citada natureza jurídica de convênio, não haverá o dispêndio de qualquer recurso financeiro pela Câmara Municipal, razão pela qual seria possível até mesmo a vigência indeterminada do ajuste [14]. De todo modo, a limitação temporal de 60 meses está adstrita à liberdade das partes conveniadas, razão pela qual não há qualquer ilegalidade nesse sentido.

“Roda pé - [14] Esse entendimento é seguido no âmbito federal, conforme se infere do parecer PGFN/CJU/COJLC/nº 2019/2012: “[...] 7. Assim, acordos de cooperação técnica, em que não haja previsão de recursos orçamentários, não estão submetidos aos prazos de vigência previstos no





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

artigo 57 da Lei n 8.666, de 1993. 8. Reforça este entendimento, a previsão contida no artigo 116 da Lei n 8.666, de 1993, no sentido de que se aplicam as disposições desta lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por entidades da Administração, “no que couber”. 9. Esta disposição ressalta que os convênios e ajustes congêneres não tem natureza contratual, conforme aponta Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades. Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isso resulta da própria Lei n 8.666/93, quando, no art. 116, caput, determina que suas normas se aplicam aos convênios “no que couber”. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º. 10. Observe-se, neste passo, que o artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos regula a duração dos “contratos” regidos por esta Lei, não abrangendo, portanto, os convênios sem repasse de recursos e ajustes similares.””

No tocante ao **terceiro apontamento**, o qual incide sobre o Parágrafo Único da Cláusula Nova da Minuta do Termo de Credenciamento, a empresa assim apregoa: “A taxa de juros do consignado frente a outras linhas de crédito da instituição são menores, sendo que buscamos sempre oferecer também menores taxas que as da concorrência. Caso o objetivo seja determinar taxa diferenciada para o próprio convênio em detrimento dos demais convênios, solicitamos a exclusão do texto.”

Neste prumo, não obstante a utilização da expressão “junto ao mercado”, o objetivo é – com efeito – que os juros praticados em decorrência do Termo de Credenciamento sejam





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

inferiores ao praticado pela mesma instituição financeira em relação às outras linhas de crédito desta.

É neste sentido o posicionamento de setor técnico da Câmara, após por mim provocado:

“Item 3 – Para fins de aplicação das cláusulas existentes na minuta do termo de credenciamento, deve ser feita a comparação entre as taxas de juros do consignado e as outras linhas de crédito da instituição, para que se verifique se estão sendo ofertadas condições especiais àquelas em relação a essas.”

Derradeiramente, como inicialmente averbado, relativamente ao **quarto apontamento**, o processo afeto ao chamamento em comento fora encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para manifestação, razão pela qual – *a posteriori* – haverá esclarecimento complementar ao presente.

Ipsa facto, para fins de publicidade a qualquer pessoa interessada, é a presente para disponibilizar via e-mail em que foi formulada a solicitação, bem como junto ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Araraquara (<http://www.camara-arq.sp.gov.br/Licitacao>).

Araraquara, 19 de fevereiro de 2020.

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Presidente da Comissão de Licitação